

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 008.047/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)
(32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto
(310.702.215-20)

Interessado: Ministério do Turismo (Mtur)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MTUR. APOIO AO TURISMO REGIONAL. APROVAÇÃO FÍSICA DO EVENTO E REPROVAÇÃO FINANCEIRA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE ENTRE EMPRESA EXECUTORA CONTRATADA E O EMPRESÁRIO/REPRESENTANTE DAS BANDAS/ARTISTAS. NÃO PUBLICAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO NO DIÁRIO OFICIAL. IMPUGNAÇÃO TOTAL DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. LINHA JURISPRUDENCIAL ACÓRDÃO 1435/2017-TCU-PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) arrolando-se como responsáveis a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, na qualidade de presidente desta entidade, em razão da não aprovação da prestação de contas, por ausência de documentação complementar, do convênio 410/2009 (Siafi 703634), cujo objeto era o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “São João Antecipado de São Francisco”, no município de São Francisco/SE.

2. Para contextualizar os fatos, as análises e os encaminhamentos transcrevo a seguir, com ajustes, a instrução de mérito da Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE) (peça 19):

“HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo do convênio em apreço (peça 1, p. 37), foram previstos R\$ 105.150,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.150,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram parcialmente repassados mediante a ordem bancária 20090B801132, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 3/8/2009 (peça 1, p. 174).

2.1. Inicialmente o ajuste vigeu no período de 10/6 a 14/8/2009 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 35) e a prestação de contas do convênio foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 48, datado de 14/10/2009. O convênio foi prorrogado de ofício até 17/9/2009, conforme informação extraída do Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasses (Siconv) e inserta aos autos à peça 4.

2.2. A proposta de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos deste ministério (Parecer Técnico 316, datado de 10/6/2009; peça 1, p. 11-14). Nesse parecer descreve-se as ações que deveriam ser realizadas por meio do convênio pleiteado: (a) divulgação em TV; e (b) contratação das seguintes atrações musicais: Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, Gata Selvagem, Vôdixote, Forró Brasil e Antônio O Clone.

2.3. Na prestação de contas apresentada pelo conveniente, encontram-se cartas de exclusividade para reserva de datas das bandas ‘Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha’ (peça 1, p. 50), ‘Gata Selvagem’ (peça 1, p. 54), Vôdixote (peça 1, p. 58) e Forró Brasil (peça 1, p. 62), todas firmadas entre os seus empresários exclusivos e a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.172.903/0001-36).

2.4. Em 10/6/2009 foi firmado o Contrato 45/2009 entre a ASBT e a empresa mencionada no subitem anterior, tendo com o objeto a prestação de serviços na contratação dos shows artísticos das bandas referenciadas no subitem anterior, para acontecer nos dias 13 e 14/6/2009 (peça 1, p. 64-68).

2.5. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 527, datada de 21/2/2011 (peça 1, p. 72-82), concluiu-se que a execução física foi aprovada e a execução financeira foi considerada aprovada parcialmente. Dessa forma, entendeu-se que a prestação de contas do convênio em apreço deveria ser aprovada parcialmente em virtude da ausência de documentação que comprovasse a movimentação financeira da despesa feita junto à empresa Televisão Atalaia Ltda., no valor de R\$ 11.150,00 (Nota Fiscal 2350; peça 3, p. 12). Após comunicação desta ressalva feita pelo Ofício 274/2011/DGE/SE/MTur, datado de 31/10/2011 (peça 1, p. 84-86), o presidente da ASBT apresentou esclarecimentos à peça 1, p. 90-98, juntamente com a documentação comprobatória de peça 1, p. 100-104.

2.6. Após a apresentação da justificativa pelo presidente da ASBT na forma mencionada no subitem anterior, a Coordenação de Prestação de Contas do MTur, por meio da Nota Técnica de Reanálise 40/2013 (peça 1, p. 112-122), entendeu ser necessária a realização de diligência ao conveniente a fim de sanear o processo, solicitando o seguinte:

Tendo em vista o posicionamento do TCU no Acórdão 96/2008, bem como o posicionamento da CGU na Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrado na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que essas recomendações não foram seguidas pela conveniente, uma vez que a contratação ocorreu mediante empresa intermediária prestadora de serviços e não por empresa exclusiva. Dessa forma, solicita-se encaminhar cópias dos contratos de exclusividade entre as atrações musicais e seus respectivos representantes legais, devidamente registrados em cartório, e recibos dos artistas informando a quantia recebida a título de cachê, com reconhecimento de firma.

(...)

Inserir na aba ‘Documento de Liquidação’ do Siconv notas fiscais 114 e 23250, com identificação com o número e o título do convênio e o atesto de recebimento dos serviços assinado, datado e com o nome do assinante no corpo do documento. (grifos nosso)

2.7. A notificação do responsável dos termos da Nota Técnica de Reanálise 40/2013 se deu pelo Ofício 2221/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, datado de 25/6/2013 (peça 1, p. 110), mas não houve resposta do mesmo, conforme mencionado na Nota Técnica de Reanálise Financeira

666, datada de 4/11/2013 (peça 1, p. 128-138), que, ao final, concluiu pela reprovação da prestação de contas.

2.8. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas Especial 414/2014 (peça 1, p. 152-156), o motivo para a instauração da tomada de contas especial no órgão repassador dos recursos foi a não apresentação de documentação complementar, conforme Nota Técnica de Reanálise Financeira 666/2013 (peça 1, p. 128-138). O valor impugnado foi de R\$ 100.000,00, que representa a totalidade dos recursos federais repassados mediando o convênio em epígrafe.

2.9. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 184 (datado de 2/2/2015; peça 1, p. 182-184), acompanhou também as conclusões exaradas no Relatório do Tomador de Contas Especial 414/2014 (peça 1, p. 152-156), apontando como irregularidade/impropriedade aquelas inseridas no excerto do subitem 2.6 da presente instrução.

2.10. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 185). Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 186) e da autoridade ministerial (peça 1, p. 192).

2.11. A partir da análise feita na instrução de peça 5, p. 3-6, concluiu-se que os contratos de exclusividade não foram apresentados na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário para as bandas que se apresentaram no evento intitulado 'São João Antecipado de São Francisco', afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, nem tampouco houve a atendimento ao subitem 9.5.1.2 deste mesmo acórdão, pois não consta dos autos, nem no Siconv, a comprovação de que houve a publicação no DOU do contrato firmado entre a ASBT e o empresário exclusivo, conforme preceitua o art. 26 da Lei 8.666/1993.

2.12. Tendo como ponto de partida a análise mencionada no subitem anterior, definiu-se a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R\$ 89.396,35 (data de ocorrência: 3/8/2009), referente às despesas não aprovadas do pagamento às bandas Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, Gata Selvagem, Vôdixote, Forró Brasil e Antônio O Clone, proporcionalmente ao total dos recursos repassados pelo Convênio 410/2009 (Siafi 703634), conforme detalhamento contido no item 3.10 da instrução de peça 5, p. 5, e reproduzido a seguir, promovendo-se a citação dos mesmos por meio dos Ofícios 650 e 649/2015-TCU/SECEX-SE, datados de 27/5/2015 (peças 9 e 8, respectivamente):

Valor total do convênio: R\$ 105.150,00		%	Despesa aprovada: R\$ 11.150,00	Prejuízo (R\$) [= (a)-(b)]
Valor Concedente (R\$):	100.000,00 ^(a)	95,1%	10.603,65 ^(b)	89.396,35
Valor Contrapartida (R\$):	5.150,00	4,9%	546,35	-

2.13. De acordo com o documento de peça 12, recebido neste Tribunal no dia 16/6/2015, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto solicitou prorrogação do prazo para apresentação das suas alegações de defesa. A solicitação de prorrogação de prazo foi atendida, conforme Ofício 776/2015-TCU/SECEX-SE, datado de 17/6/2015 (peça 13).

2.14. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e pela ASBT encontram-se anexadas aos autos às peças 15 e 16, respectivamente, e possuem o mesmo teor. Em 20/1/2016 o presidente da ASBT solicitou a juntada de novos elementos, conforme documento de peça 17.

EXAME TÉCNICO

3. Passa-se a seguir a analisar as alegações de defesa dos responsáveis:

3.1. Ponto da citação: *'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos a esta associação, em face de impugnação parcial das despesas do Convênio 410/2009 (Siafi 703634), em virtude dos seguintes indícios de irregularidades:*

a) contratação irregular da empresa *Guguzinho Promoções e Eventos Ltda.* (CNPJ 06.172.903/0001-36) por inexigibilidade de licitação, em ofensa ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e à alínea 'jj' do inciso II da Cláusula Terceira deste convênio, pois ela não é a empresária exclusiva das bandas *Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, Gata Selvagem, Vôdixote, Forró Brasil e Antônio O Clone*, e sim uma empresa intermediária organizadora de eventos; e

b) não publicação no Diário Oficial da União do contrato administrativo firmado por inexigibilidade de licitação entre a ASBT e o empresário das referidas bandas, em ofensa ao art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.2 do acórdão supramencionado.'

3.1.1. Argumentos apresentados pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 15):

3.1.1.1. Preliminarmente, o responsável alega que a realização de procedimentos licitatórios com base na Lei 8.666/1993 somente é cabível quando o conveniente pertencer à Administração Pública e sendo a ASBT uma entidade privada, aplica-se, nesse caso, o disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007. Aduz também que a Portaria Interministerial MPOG 150/2007, estabeleceu que não se aplica para os convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades privadas sem fins lucrativos a Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2005 e Decreto 5.450/2005 (peça 15, p. 2-3).

3.1.1.1.1. Ainda em sede da defesa preliminar, o responsável assevera que foi atendido o princípio da economicidade, na forma prescrita no Item 'D', número 31, do Parecer/Conjur/MTur 602/2010 quando da contratação das bandas/artistas (peça 15, p. 3-4).

3.1.1.2. Quanto ao mérito da sua defesa, o responsável argumentou o seguinte:

a) com relação a não apresentação dos contratos de exclusividade das bandas *Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, Gata Selvagem, Vôdixote, Forró Brasil e Antônio O Clone* com os empresários contratados, registradas em cartório, em afronta à alínea 'jj' do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 410/2009 (Siafi 703634), o responsável assevera que a interpretação dada pelo Ministério do Turismo ao item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário é a de que o procedimento de inexigibilidade poderia ser realizado para contratações por meio de intermediários ou por representantes dos artistas, bastando para tanto que apresentasse a carta de exclusividade para a data e local específicos, 'mais o contrato de representação sem data e local específicos' (peça 15, p. 5-6);

b) as cartas de exclusividades apresentadas para o dia e local do evento, foram assinadas por seus empresários exclusivos (Marcelo Pimentel - *Gata Selvagem*; Francisco Everaldo - *Vôdixote*; José da Silva Moura - *Forró Brasil*; e Ana Paula de Souza - *Antônio O Clone*) e que os orçamentos foram assinados pela empresa intermediária (*Guguzinho Promoções e Eventos Ltda.*, representada por Carlos Augusto Fraga). Alegou também que a área técnica do MTur tinha conhecimento, muito antes de aprovar o plano de trabalho, de que se tratava de intermediação e mesmo assim não solicitou outros orçamentos, 'o que restaria infrutífero, pois nenhuma outra empresa teria exclusividade daquelas bandas para aquela data' (peça 15, p. 7);

c) na contratação de artistas, o objeto é singular, pois é fornecido exclusivamente por uma única pessoa e, mesmo que seja indicado um intermediário, o objeto continua sendo fornecido por uma única pessoa (peça 15, p. 7-9);

d) os custos da contratação foram condizentes com os praticados no mercado da respectiva região, conforme demonstrado no Item 'D', número 31, do Parecer/Conjur/MTur 602/2010 (peça 15, p. 9);

e) o contrato de serviço firmado entre o conveniente e o prestador de serviço não se equipara ao convênio e por esse motivo a sua publicação pode ocorrer na imprensa oficial do estado ou município, ou em jornal de grande circulação, conforme reza o art. 21, incisos II e III, da Lei 8.666/1993 (peça 15, p. 9-10);

f) não é justo nem prudente atribuir penalidade por falhas e interpretações errôneas por parte do corpo técnico do concedente (no caso, o MTur), pois tudo o que foi pactuado no convênio foi efetivamente cumprido (peça 15, p. 10);

g) a interpretação dada à alínea 'jj' do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em epígrafe é a de que tanto a contratação por meio de intermediários como mediante representantes se enquadram na hipótese de inexigibilidade de licitação aventada nos presentes autos (peça 15, p. 11);

h) a ASBT não tem o poder, legal ou contratual, de determinar como o artista ou banda será representado, pois a ela cabe apenas verificar se preexiste vínculo contratual específico, na forma da lei de regência da profissão de artistas, com as pessoas físicas ou jurídicas que agenciem colocação de mão-de-obra dos respectivos profissionais, nos termos dos arts. 2º, inciso I, 3º, parágrafo único, e 17 da Lei 6.533/1978 (regulamentada pelo Decreto 82.385/1978), e não com base em norma destinada a outras situações relacionadas à prestação de serviço público (peça 15, p. 11-12);

i) o Tribunal de Contas da União vem admitindo o legítimo pagamento devido a custo de intermediação empresarial de profissionais da área artística, conforme Acórdão 2.163/2011-TCU-2ª Câmara (peça 15, p. 12-13);

j) as irregularidades apontadas não geraram dano ao Erário, não existindo qualquer divergência quanto à aplicação dos recursos recebidos por meio do convênio em epígrafe (peça 15, p. 13), além de não ter havido má-fé na gestão dos recursos repassados mediante o Convênio 410/2009 (Siafi 703634), o que desautorizaria a instauração da presente TCE, por não estarem presentes os requisitos elencados no art. 8º da Lei 8.443/1992 e no art. 84 do Decreto-lei 200/1967 (peça 15, p. 13-15).

3.1.1.3. De forma intempestiva, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto apresentou no dia 20/1/2016 a este Tribunal novos elementos que passaram a fazer parte da peça 17. No documento de peça 17, p. 1-2, os principais pontos abordados, incluindo os documentos comprobatórios do alegado, foram os seguintes:

a) de acordo com o Parecer/Conjur/MTur/N. 602/2010, o projeto denominado 'São João Antecipado de São Francisco' deverá ser executado conforme especificado no Plano de Trabalho aprovado e demais documentos insertos no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), além de não se ter vislumbrado impedimento legal ao prosseguimento do convênio em epígrafe, uma vez que foram atendidas as disposições contidas na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (peça 15, p. 1 e 3-5);

b) conforme consta da '1ª diligência encaminhada em 11/05/2009 - Siconv' (peça 15, p. 1 e 6), foi solicitado ao conveniente a exibição do seguinte documento:

7- Anexar 03 orçamentos assinados, detalhados (mesmo nível de detalhamento apresentado na proposta), com valores individualizados, CNPJ e papel timbrado da empresa, além das propostas e cartas de exclusividade das atrações musicais.

c) não é justo nem prudente atribuir penalidade por falhas, interpretações, orientações e exigências equivocadas por parte da área técnica do concedente, pois tudo o que foi pactuado foi cumprido, 'sem gerar nenhum dano ao Erário, conforme voto vencedor do Ilustre Ministro, Senhor Luiz Fux, no Inquérito 2.482 Minas Gerais, 15/9/2011, Supremo Tribunal Federal' (peça 15, p. 1-2).

3.1.2. Argumentos apresentados pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (peça 16):

3.1.2.1. A defesa da ASBT é de igual teor daquela apresentada pelo seu presidente à peça 15.

3.1.3. Nossa Análise:

3.1.3.1. Com relação à alegação dos responsáveis de que a Lei 8.666/1993 não deve ser utilizada no caso em questão por se tratar de convênio firmado com entidade privada, tem-se que não merece ser acolhida porque o próprio termo de convênio não obrigou a que o procedimento licitatório a ser seguido fosse o previsto nessa lei, mas sim a realização de cotação prévia de preços de mercado para a contratação de serviços, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, conforme disposto na Portaria Interministerial 127/2008 e na Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'h' (peça 1, p. 33).

3.1.3.1.1. Uma vez que os responsáveis alegam que a Lei 8.666/1993 não deveria ter sido utilizada no caso em questão e sim o art. 11 do Decreto 6.170/2007, por que não realizaram a cotação prévia de preços de mercado na contratação das bandas/artistas, na forma prevista nesse Decreto? Se eles querem rechaçar a Lei 8.666/1993, porque se utilizaram da inexigibilidade de licitação quando das contratações das bandas Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, Gata Selvagem, Vôdixote, Forró Brasil e Antônio O Clone? Com isso, pode-se concluir que a alegação não merece prosperar, pois os argumentos apresentados depõem contra os próprios responsáveis no sentido de que afastar a aplicação da Lei 8.666/1993 deixa a inexigibilidade de licitação sem lastro jurídico.

3.1.3.1.2. Complementando as informações contidas nos subitens anteriores, tem-se que os requisitos para a inexigibilidade de licitação continuam insertos na Lei 8.666/1993, independentemente do conveniente ser entidade pública ou privada.

3.1.3.2. Outro ponto que merece destaque se refere à alegação do responsável de que a Portaria Interministerial MPOG 150/2007 estabeleceu que as Leis 8.666/1993 e 10.520/2005 e o Decreto 5.450/2005 não se aplicam aos convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades privadas sem fins lucrativos. Essa afirmação não se mostra verídica porque o contexto em que foi alterado o parágrafo único do art. 1º da Portaria MP/MF 217/2006 pelo art. 1º da Portaria Interministerial MPOG 150/2007 é diverso daquele que o responsável afirmou em suas alegações de defesa conforme segue:

a) o art. 1º da Portaria MP/MF 217/2006 estabelece que os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da União para entes públicos ou privados deverão conter cláusula que determine o uso obrigatório do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, na contratação de bens e serviços comuns, nos termos da Lei 10.520/2002 e do Decreto 5.450/2005, estabelecendo as condições elencadas nos incisos de I a V desse artigo;

b) quando houve a alteração do parágrafo único do art. 1º da Portaria MP/MF 217/2006 pela Portaria Interministerial MPOG 150/2007 o que se pretendeu foi apenas não tornar obrigatório o uso do pregão nas contratações de bens e serviços comuns pelas entidades privadas sem fins lucrativos. Ocorre que a não obrigatoriedade do uso do pregão por parte da ASBT encontra-se sedimentada nos termos do Convênio 410/2009 (Siafi 703634), que estipulou como obrigação do conveniente (no caso, a ASBT), a realização de, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado quando da contratação de serviços com recursos desse convênio, nos termos da Portaria Interministerial 127/2008, conforme alínea 'h' do inciso II da Cláusula Terceira (peça 1, p. 33).

3.1.3.3. Relativamente à alegação do responsável de que foi atendido o princípio da economicidade, tem-se que não foi imputada qualquer irregularidade referente ao custo das contratações, motivo pelo qual deixamos de apreciar o argumento exarado pelos responsáveis com fulcro no Item 'D', número 31, do Parecer/Conjur/MTur 602/2010 (peça 15, p. 3-4).

3.1.3.4. No que concerne aos contratos de exclusividade firmados pela ASBT com as bandas, tem-se que os cinco contratos apresentados foram celebrados entre os representantes exclusivos das bandas e a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., conforme documentos de peça 3, p. 1, 3, 5, 7 e 9. Disso se conclui que esses documentos se referem apenas à autorização para os dias correspondentes à apresentação das bandas e é restrita à

localidade do evento, não autorizando nenhuma dessas empresas a receber por nenhuma dessas bandas pois não são as representantes exclusivas e não foram autorizadas para tal mister.

3.1.3.4.1. Por meio do Siconv, foram localizados cinco contratos de cessão exclusiva firmados entre os artistas/bandas e seus empresários exclusivos (Ednailson Guimarães Santos - Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha; Marcelo Pimentel Bulhões – Gata Selvagem; Francisco Everaldo Cavalcante – Vôdixote; José da Silva Moura – Forró Brasil; e Ana Paula de Souza Gomes – Antônio O Clone), devidamente registrados em cartório (peça 3, p. 2, 4, 6, 8 e 10, respectivamente).

3.1.3.4.2. A afirmação do responsável de que o Ministério do Turismo também exigiu a carta de exclusividade para o dia do evento e que a área técnica desse ministério interpretou o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário de forma a admitir a intermediação, não merece prosperar pelos motivos a seguir elencados:

a) o que não foi cumprido por parte da ASBT foi a exibição do contrato firmado entre essa associação e o artista/banda ou entre a associação e o empresário exclusivo. Esse é o contrato que deve ser publicado no Diário Oficial da União, conforme disposto no art. 26 da Lei 8.666/1993, sob pena de glosa dos valores envolvidos, nos termos do subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) admitir que o artista ou banda seja representado por um empresário exclusivo não implica em dizer que está havendo uma intermediação não permitida pela Lei 8.666/1993, descaracterizando a inexigibilidade de licitação, pois no próprio inciso III do art. 25 dessa lei há expressamente essa possibilidade;

c) a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. firmou com a ASBT contrato de prestação de serviços (Contrato 45/2009; peça 1, p. 64-68), cujo objeto foi a apresentação de shows artísticos das bandas Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha e Gata Selvagem no dia 13/6/2009 e Vôdixote, Forró Brasil e Antônio O Clone no dia 14/6/2009, no evento denominado ‘São João Antecipado de São Francisco’, no município de São Francisco/SE. Ocorre que essa empresa não é a representante exclusiva dessas bandas, conforme demonstrado nos documentos de peça 3, p. 2, 4, 6, 8 e 10. Por este motivo, a apresentação do Contrato 45/2009 não supre a exigência contida no subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

d) nenhum dos empresários exclusivos das bandas, a saber: Ednailson Guimarães Santos (Banda Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha; peça 3, p. 2), Marcelo Pimentel Bulhões (Banda Gata Selvagem; peça 3, p. 4); Francisco Everaldo Cavalcante (Banda Vôdixote; peça 3, p. 6); José da Silva Moura (Banda Forró Brasil; peça 3, p. 8); e Ana Paula de Souza Gomes (Banda Antônio O Clone; peça 3, p. 10), firmou qualquer tipo de contrato com a ASBT;

e) na ausência do contrato celebrado entre a ASBT e os empresários exclusivos referenciados nas alíneas ‘c’ e ‘d’ anteriores, não há como estabelecer o nexo de causalidade entre o valor pago pela ASBT à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. e o efetivo recebimento por parte das bandas, pois essa empresa não está autorizada para receber em nome delas.

3.1.3.4.3. Para dirimir de uma vez por todas essas questões é importante que se esclareça que o convenente deveria ter apresentado os seguintes documentos: (a) contrato de exclusividade dos artistas com o empresário exclusivo (subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário); e (b) contrato firmado entre a ASBT e o artista/banda (ou entre a ASBT e o empresário exclusivo), publicado no DOU, conforme art. 26 da Lei 8.666/1993 (subitem 9.5.1.2 do mesmo acórdão). Os contratos referenciados na alínea ‘a’ anterior foram apresentados pelos responsáveis junto ao Siconv, conforme comentado anteriormente.

3.1.3.5. Com relação à afirmação dos defendentes de que o contrato de prestação de serviço firmado pelo convenente não se equipara ao convênio e, por conta disso, a sua publicação pode ocorrer na imprensa oficial do estado/município ou em jornal de grande circulação, faz-se necessário ressaltar que o contrato que deve ser publicado no Diário Oficial

da União é aquele que deveria ter sido firmado entre a ASBT e o empresário exclusivo, a fim de dar embasamento legal à inexigibilidade de licitação e cumprir o que prevê o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Esse é o contrato que não foi apresentado pelo responsável e que permite que os valores repassados sejam glosados.

3.1.3.6. É importante ressaltar que é correta a afirmação de que a ASBT não tem o poder, legal ou contratual, de determinar como o artista/banda será representado, mas quando essa associação receber recursos públicos federais, deve se amoldar às normas que regem a matéria, especificamente quando se tratar de contratação por inexigibilidade de licitação, pois essa exige o requisito de inviabilidade de competição.

3.1.3.7. Se na contratação de determinada banda ou artista várias empresas intermediárias podem se candidatar e apresentar preço à ASBT, resta desconfigurada a hipótese de inexigibilidade de licitação e foi isso o que ocorreu no caso em questão: a ASBT firmou com a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. contrato cujo objeto foi a apresentação das cinco bandas que são objeto do presente processo (Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha e Gata Selvagem no dia 13/6/2009 e Vôdixote, Forró Brasil e Antônio O Clone no dia 14/6/2009), sem que essa empresa fosse a representante exclusiva de qualquer uma delas (peça 3, p. 1, 3, 5, 7 e 9). Se a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. pode participar do processo de contratação das bandas, então qualquer outra empresa do ramo também poderia fornecer preços em uma cotação e aí restaria configurada a viabilidade de competição. Essa situação deixaria de ocorrer caso não houvesse a participação desse terceiro elemento na cadeia da relação contratual e, nesse caso, restaria configurada a situação de inexigibilidade de licitação.

3.1.3.8. Por oportuno, é importante ressaltar que nos alinhamos com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a glosa se mostra pertinente quando a apresentação do contrato firmado entre a ASBT e o empresário exclusivo das bandas/artistas se dá fora dos moldes previstos no 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois sem esse contrato não há como confirmar o nexo de causalidade que deve haver entre o pagamento realizado e o efetivo recebimento do cachê pelas bandas, conforme demonstrado na jurisprudência desse Tribunal, *verbis*:

16. Acerca da previsão, no instrumento do convênio, da pena de glosa dos valores pactuados no caso da não publicação dos contratos de exclusividade no Diário Oficial da União, verifico que houve um equívoco do Ministério do Turismo ao interpretar a seguinte determinação exarada por meio do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

‘9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;’ (grifo acrescido).

17. Trata-se de determinações distintas. A primeira, referente à apresentação dos contratos de exclusividade entre os empresários e os artistas, sem os quais a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser considerada irregular, situação na qual não há falar na glosa de valores (subitem 9.5.1.1). Já a segunda se refere ao contrato firmado entre a administração pública e o empresário, o qual deve ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), sob pena de glosa dos valores envolvidos (subitem 9.5.1.2), conforme evidencia a redação do art. 26 da Lei 8.666/1993, ao qual faz menção a referida determinação:

‘Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.’ (grifos acrescidos).

18. É, portanto, o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, que deve ser publicado na imprensa oficial, e é para o descumprimento desse requisito que é prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contatos de exclusividade com os artistas. (Voto do Ministro Relator Bruno Dantas - Acórdão 5.662/2014-TCU-1ª Câmara; grifos nossos e originais)

3.1.3.9. Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato firmado entre o conveniente e o artista ou entre o conveniente e o seu empresário exclusivo não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam. (Voto condutor do Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

3.1.3.10. No que concerne à alegação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto de que o Parecer/Conjur/MTur/N. 602/2010 (peça 1, p. 16-28), estabelecia que o projeto denominado ‘São João Antecipado de São Francisco’ deveria ser executado conforme especificado no Plano de Trabalho aprovado, bem como em demais documentos insertos no Siconv, tem-se que a mesma não merece ressalva, pois essa é a regra que deve ser cumprida pelo conveniente a fim de que a prestação de contas dos recursos federais transferidos seja considerada regular. Embora o convênio tenha que ser executado conforme o Plano de Trabalho aprovado, não deve prosperar a alegação de que é injusto atribuir responsabilidade e penalidade ao conveniente devido a falhas, interpretações, orientações e exigências errôneas por parte do concedente. O fato do MTur não ter apontado a irregularidade quanto aos contratos que deveriam ser firmados entre a ASBT e os empresários exclusivos durante a análise da prestação de contas, não impede que este Tribunal aponte a falha no presente processo e realize a citação dos envolvidos, a fim de que possam ser apresentadas as suas alegações de defesa, em estrito cumprimento aos princípios do contraditório e ampla defesa.

3.1.3.11. Um dos argumentos do responsável em sua defesa foi a de que este Tribunal tem admitido como legítimo o pagamento devido a custo de intermediação empresarial de profissionais da área artística e cita como exemplo o Acórdão 2.163/2011-TCU-2ª Câmara. Ocorre que nesse *decisum* o termo ‘intermediação empresarial’ é utilizado para se referir ao empresário exclusivo e não a um terceiro. Não prospera, portanto, o argumento apresentado.

3.1.3.12. Outro ponto que merece ser comentado refere-se à alegação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto contida nos novos elementos à peça 17, p. 1-2, de que o STF acolheu o Voto do Ministro Luiz Fux no sentido de não atribuir penalidade por falhas, interpretações, orientações e exigências errôneas por parte da área técnica do concedente, conforme assente no Inquérito 2.482/MG, de 15/9/2011 (peça 18). Esse processo trata de denúncia de cometimento do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 (‘Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade’) e foi rejeitada com base no afastamento do dolo do gestor denunciado, pois atuou conforme parecer da Procuradoria Jurídica no que tange à inexigibilidade da licitação.

3.1.3.13. Ocorre que o que se tem no presente processo é diverso da situação aventada no Inquérito 2.482/MG. Aqui a contratação das bandas se deu com a intermediação de uma

empresa/empresário que não era exclusivo da banda, o que descaracteriza por completo uma inexigibilidade de licitação nos termos do inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993.

3.1.3.14. Da análise que se fez das alegações de defesa dos responsáveis e assente nos subitens anteriores, pode-se concluir que não restou caracterizada a presença dos requisitos necessários à inexigibilidade de licitação quando da contratação das bandas Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha e Gata Selvagem no dia 13/6/2009 e Vôdixote, Forró Brasil e Antônio O Clone no dia 14/6/2009, pois não foram apresentados os contratos firmados entre a ASBT e os seus empresários exclusivos, descumprindo, assim, o comando do subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que prevê a glosa dos valores envolvidos, conforme consta, inclusive, da alínea 'kk', inciso II, da Cláusula Terceira do convênio em apreço (peça 1, p. 35). Com isso, resta evidente que os requisitos elencados no art. 8º da Lei 8.443/1992 e no art. 84 do Decreto-lei 200/1967 encontravam-se presentes a fim de autorizar a instauração da tomada de contas especial.

CONCLUSÃO

4. Em face da análise promovida no item 3 anterior, propõe-se rejeitar as alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade quanto ao pagamento feito à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. para a apresentação das bandas Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, Gata Selvagem, Vôdixote, Forró Brasil e Antônio O Clone, pois não há como afirmar que o valor pago a essa empresa, que não é empresária exclusiva de nenhuma das cinco bandas, foi efetivamente utilizado na realização do objeto pactuado, tampouco foi demonstrado o nexo de causalidade entre a verba repassada e o fim a que ela se destinava.

4.1. No tocante à aferição da boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, tem-se que não há elementos nos autos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

4.2. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa proporcional à dívida prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

4.3. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto adveio das seguintes condutas: (a) contratação indevida da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (b) não atendimento ao subitem 9.5.1.2 deste mesmo acórdão, pois não consta dos autos a comprovação de que houve a publicação no DOU do contrato administrativo firmado por inexigibilidade de licitação entre a ASBT e o empresário exclusivo das bandas Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha, Gata Selvagem, Vôdixote, Forró Brasil e Antônio O Clone, conforme dispõe o art. 26 da Lei 8.666/1993.

4.4. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento à alínea 'jj' do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 410/2009 (Siafi 703634; peça 1, p. 30-44), pois na condição de conveniente tinha obrigação de apresentar os contratos de exclusividade das bandas que se apresentaram no evento, na forma preconizada no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

5.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
89.396,35	3/8/2009

5.2. aplicar ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e à Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

5.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;

5.4. autorizar, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida do responsável, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

5.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

5.6. autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.”

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu da proposta da unidade instrutiva, nos termos da parte dispositiva do parecer que transcrevo a seguir (peça 22):

“(…)

5. Esta representante do Ministério Público, com as vênias de estilo, diverge das conclusões da Secex-SE, pelas razões que passa a expor.

6. Inicialmente, cabe destacar que, na Nota Técnica de Reanálise Financeira n.º 0666/2013 (peça 1, p. 130), há a informação de que o objeto do convênio foi executado.

7. Nesse cenário, há de se verificar o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e a execução física do referido convênio. Para tal mister, cabe examinar os negócios jurídicos firmados entre os atores envolvidos.

8. A ASBT firmou o Contrato n.º 45/2009 de Prestação de Serviços com a Empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. (peça 1, pp. 64- 68), tendo por objeto a contratação das bandas para o evento ‘São João Antecipado de São Francisco’, que corresponde exatamente ao

escopo do Convênio em comento. Por sua vez, essa empresa de eventos detinha, para cada banda, uma carta de representação expedida pelos respectivos empresários, garantindo, assim, a representação exclusiva dos artistas para o referido evento festivo.

9. Desse modo, com base nos vínculos jurídicos estabelecidos por meio de cartas de exclusividade e no Contrato n.º 45/2009, firmado entre essa empresa e a ASBT, é plausível concluir que, uma vez efetuado o pagamento referente ao citado contrato, foi estabelecido o nexos causal dos recursos federais repassados por meio do Convênio n.º 410/2009 e a sua execução física.

10. Cumpre realçar que, em situações nas quais não há indícios de dano ao erário, estando presentes tanto a execução do objeto quanto o nexos causal entre as despesas e os recursos repassados, a determinação para a devolução dos recursos é indevida, pois caracterizaria o enriquecimento sem causa da União. Em acréscimo, não se pode olvidar que a condenação por este Tribunal ao pagamento de débito está relacionada à ocorrência de prejuízo ao erário, possuindo, essencialmente, natureza reparadora, conforme evidencia a leitura sistemática da Constituição Federal de 1988 (art. 71), da Lei n.º 8.443/1992 (arts. 8.º, 12, 16, 19, 57 e 58) e do Regimento Interno do TCU (arts. 197, 202, 209 e 210 e 267).

11. Assim, pode-se concluir que não há se imputar débito aos responsáveis nesta TCE, remanescendo, por ora, as irregularidades atinentes à contratação da produtora do evento, quais sejam, a ausência de publicação do contrato na imprensa oficial e a ausência do contrato de exclusividade na contratação por inexigibilidade de licitação.

12. Conquanto a publicação do extrato na imprensa oficial seja condição de eficácia do contrato, na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993, observa-se, em concreto, que o negócio jurídico surtiu seus efeitos jurídicos, com o adimplemento das prestações e contraprestações, e, por via de consequência, houve a consecução do objeto do convênio. Neste contexto, constituiria medida de extremo rigor a aplicação de sanção por tal impropriedade, razão pela qual, em conformidade com a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos n.ºs 611/2014 – 1.ª Câmara, 10.788/2016 – 2.ª Câmara e 1601/2014 – Plenário), pugna-se por que a ausência de publicação do extrato do contrato seja considerada falha de natureza formal.

13. Em relação à contratação de serviços por inexigibilidade de licitação com base em declaração de exclusividade, embora se reconheça a caracterização da impropriedade nos presentes autos, destaca-se que a Corte de Contas prolatou o Acórdão n.º 1435/2017-TCU-Plenário (TC-022.552/2016-2, sessão de 5/7/2017), em resposta à consulta feita pelo Ministério do Turismo, no qual consignou que as situações de ausência ou de falha nos contratos de exclusividade podem não ensejar, por si sós, o julgamento de irregularidade das contas ou a condenação em débito de responsável, a depender das circunstâncias do caso concreto.

14. Nos presentes autos, considerando que se comprovou a realização do evento festivo, a apresentação das bandas musicais previstas no convênio e o liame causal entre os recursos públicos e as despesas, a ausência da apresentação dos contratos de exclusividade das bandas musicais deve ficar gravada apenas como ressalva nas contas dos responsáveis. Ademais, ainda que por via indesejável, restou caracterizada a impossibilidade de competição na contratação dos serviços, pois as cartas conferidas à contratada, para evento certo e determinado, excluíram quaisquer outros representantes legais, incluído o empresário ou representante da banda, de eventual certame cujo objeto fosse o evento em questão.

15. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público diverge da proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica e manifesta-se por que o Tribunal, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, julgue regulares com ressalvas as contas da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT e do Senhor Lourival Mendes de Oliveira Neto.”

É o relatório.